



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.881 - PR (2012/0189782-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : NEREU CARLOS MASSIGNAN
ADVOGADO : NEREU CARLOS MASSIGNAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR004537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. EARESP 386.266/SP. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não impugnado o fundamento da decisão que não conheceu do agravo, impõe-se o não conhecimento do regimental (Súmula 182/STJ).
2. Considerando que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso prescricional suficiente, não se operou a prescrição da pretensão punitiva.
3. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito *ex tunc*, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível (EAREsp n. 386.266/SP).
4. A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.881 - PR (2012/0189782-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : NEREU CARLOS MASSIGNAN
ADVOGADO : NEREU CARLOS MASSIGNAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR004537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

NEREU CARLOS MASSIGNAN interpõe agravo regimental em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta que cumpriu os pressupostos de admissibilidade e aduz a existência de nulidade insanável, pois foi arbitrada reparação cível na sentença condenatória, sem que houvesse a ampla defesa e contraditório nesse ponto.

Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o agravante completou 73 anos em 10/1/2016, devendo ser reduzido em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Transcorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 647).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.881 - PR (2012/0189782-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão ora hostilizada não conheceu do agravo, tendo em vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (arts. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

Nas razões do presente agravo regimental, a parte recorrente deixou de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão hostilizada, de forma que incide o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONTRABANDO. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Concluindo as instâncias ordinárias pela ausência do elemento subjetivo do tipo porque inexistem indícios de que a ré tinha ciência da origem estrangeira de componentes dos equipamentos eletrônicos apreendidos no estabelecimento comercial de sua propriedade, maiores considerações acerca da justa causa para a ação penal efetivamente demandariam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta sede especial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1372720/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015).

Não verifico, outrossim, a alegada prescrição da pretensão punitiva.

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa, como incurso no art. 168, *caput*, e § 1º, III, do CP.

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Nesse contexto, verifico que não transcorreu esse lapso prescricional entre os marcos interruptivos, quais sejam: i) recebimento da denúncia em 2/10/2007 (fl. 98); ii) sentença condenatória em 21/1/2011 (fl. 307); e iii) o escoamento do prazo do último recurso cabível, em 16/4/2012 (fl. 457), nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, firmada no EAREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

386.266/SP.

Em que pese a possibilidade de o termo inicial da prescrição ser data anterior à denúncia, pois a atual redação do art. 110, § 1º, do CP não retroage em desfavor do réu, não consta no acórdão recorrido ou na sentença de 1º Grau a data precisa dos fatos, tampouco traz o agravante essa informação, tendo em vista que o caso cuida de apropriação indébita, no exercício de atividade profissional de advogado, de valor conquistado pela vítima em ação de indenização por acidente de trabalho, cometido *em dias e horários não precisados* (fl. 406).

Ademais, ressalto que o 115 do CP, segundo o qual *São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos*, não se aplica à hipótese dos autos.

Com efeito, nas razões do agravo regimental, a defesa relata que o agravante nasceu em 10/1/1943. Portanto, na data da sentença (14/1/2011), o réu contava com 68 anos de idade.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se mostra cabível a redução do prazo prescricional, nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados. (EREsp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010).

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0189782-2

AgRg no
AREsp 228.881 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200600000608 201200115836 8039767 803976701 803976703

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEREU CARLOS MASSIGNAN
ADVOGADO : NEREU CARLOS MASSIGNAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PR004537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEREU CARLOS MASSIGNAN
ADVOGADO : NEREU CARLOS MASSIGNAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PR004537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.